

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, n°. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

PARECER TÉCNICO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº : 042/2026
Modalidade : Pregão Eletrônico nº. 006/2026 – Registro de Preços
Assunto : Recurso administrativo
Recorrente(s) : BSM Atacadista Ltda e Super bom Comercial Ltda
Recorrido(s) : Supermercado Luzia Ltda

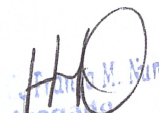
RELATÓRIO

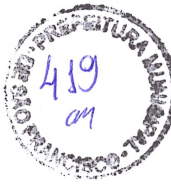
Vieram os autos para manifestação jurídica acerca dos recursos administrativos interpostos pelas empresas BSM ATACADISTA LTDA. e SUPER BOM COMERCIAL LTDA., bem como das respectivas contrarrazões apresentadas, da manifestação do Pregoeiro e do Parecer Técnico emitido pela equipe de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação.

A empresa SUPER BOM COMERCIAL LTDA. sustenta, em síntese, que a condução da fase competitiva do certame teria restringido a competitividade em razão da abertura simultânea de diversos itens para disputa, o que, segundo a recorrente, impossibilitou o acompanhamento adequado da sessão eletrônica e a apresentação de novos lances relativamente aos itens 31, 32, 38, 43, 48 e 97.

Alega, ainda, que tal metodologia afrontaria os princípios da isonomia, competitividade, eficiência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, requerendo a anulação da fase competitiva e a reabertura da disputa dos referidos itens.

Quanto ao recurso da empresa BSM ATACADISTA LTDA., verifica-se que o inconformismo está direcionado à aceitação da proposta


Cláudio M. Nunes
Advogado
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

referente ao item de filé de peito de frango, sustentando suposto descumprimento das especificações editalícias.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa SUPERMERCADO LUZIA LTDA., defendendo a regularidade do procedimento e da análise técnica realizada.

O Pregoeiro encaminhou manifestação esclarecendo a condução da sessão pública, bem como juntou resposta oficial do Portal de Compras Públicas acerca da operacionalização da plataforma eletrônica, além do parecer técnico elaborado pelas nutricionistas responsáveis pela análise das amostras.

É o relatório.

Passa-se à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos interpostos merecem serem conhecidos, uma vez que foram apresentados de forma tempestiva e preenchem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável. Superada essa fase, passa-se à análise do mérito das alegações formuladas pela recorrente.

A controvérsia posta sob análise deve ser examinada à luz das disposições constantes na Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a legalidade, a isonomia, a competitividade, julgamento objetivo, razoabilidade, vinculação ao edital e formalismo moderado.

Nesse contexto, cumpre destacar que o procedimento licitatório tem por finalidade precípua a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo vedada a adoção de critérios excessivamente restritivos que possam comprometer a ampla participação de interessados aptos à execução do objeto.

Cláudio Roberto H. Nunes
2024.04.09
MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, n°. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, estabelece diretrizes fundamentais para garantir a legalidade e a competitividade do certame. Destacam-se os seguintes dispositivos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, bem como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público responsável por licitações e contratos, salvo exceções previstas em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos praticados, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções com base na naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes;
- c) incluam exigências impertinentes ou irrelevantes ao objeto específico do contrato.

Dessa forma, o ordenamento jurídico assegura que o caráter competitivo do procedimento licitatório deve ser preservado, impedindo que o edital imponha exigências desnecessárias à execução do contrato. Restrições indevidas comprometem a amplitude da concorrência e podem frustrar a obtenção da melhor proposta, em prejuízo ao interesse público.

Por outro lado, desde que respeitados os princípios da Administração Pública como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

[Handwritten signature]
3
CNPJ 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, n°. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

eficiência e competitividade, **CABE AO ÓRGÃO SOLICITANTE DEFINIR CRITÉRIOS TÉCNICOS ESSENCIAIS PARA ASSEGURAR A ADEQUADA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.**

Do recurso da empresa SUPER BOM COMERCIAL LTDA
Da alegada restrição à competitividade

Não merece acolhimento a alegação de que a abertura simultânea dos itens teria comprometido a competitividade do certame.

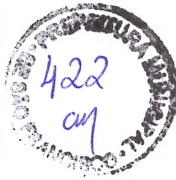
Inicialmente, importa destacar que o procedimento licitatório foi conduzido mediante utilização do Portal de Compras Públicas, plataforma eletrônica amplamente utilizada pela Administração Pública brasileira, observando integralmente as regras previstas no edital e na Lei nº 14.133/2021.

Conforme manifestação do próprio Pregoeiro, restou esclarecido que:

1. a plataforma permite abertura simultânea de até 25 itens;
2. no presente procedimento foram abertos, no máximo, dez itens simultaneamente;
3. a condução observou integralmente os subitens 8.8, 8.9 e seguintes do edital;
4. todos os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 foram respeitados;
5. todos os preços obtidos ficaram abaixo dos valores estimados pela Administração.

VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE SEQUER FOI UTILIZADA A CAPACIDADE MÁXIMA DISPONIBILIZADA PELA PLATAFORMA ELETRÔNICA.

[Assinatura]
Cristina M. Nunes
Pregoeiro
CNPJ 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Ao contrário do que sustenta a recorrente, não há qualquer demonstração objetiva de que a quantidade de itens disputados simultaneamente tenha comprometido ou inviabilizado o regular acompanhamento da sessão pública. A alegação permanece no campo meramente hipotético, desacompanhada de elementos concretos capazes de evidenciar efetivo prejuízo ou qualquer violação aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Cumpre destacar que participaram do certame dezoito licitantes, sendo que apenas a recorrente manifestou inconformismo quanto à dinâmica de realização da sessão. Tal circunstância evidencia que o procedimento adotado não impôs restrição à competitividade nem criou obstáculos ao exercício do direito de participação dos demais concorrentes, os quais acompanharam regularmente todas as fases da disputa sem registrar qualquer insurgência nesse aspecto.

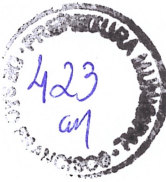
Dessa forma, inexistindo prova de prejuízo efetivo ou de tratamento desigual entre os licitantes, não há fundamento para reconhecer qualquer irregularidade na condução do certame, restando demonstrado que a Administração observou os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório.

No Direito Administrativo vigora o princípio “*PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*”, segundo o qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo, entendimento consolidado tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

A recorrente limita-se a afirmar que poderia ter apresentado novos lances caso houvesse menor quantidade de itens simultâneos.

Entretanto, tal afirmação permanece no campo hipotético, não sendo suficiente para caracterizar vício capaz de justificar a anulação parcial do certame.

Handwritten signature
CNPJ 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

A Administração Pública não pode invalidar procedimento regularmente realizado com fundamento em mera expectativa subjetiva de obtenção de melhor resultado.

Da efetiva participação da recorrente

Outro aspecto que enfraquece a tese recursal consiste no fato de que a própria empresa participou ativamente da sessão pública.

Os documentos constantes dos autos demonstram que a recorrente apresentou sucessivos lances durante a disputa, permanecendo competitiva em diversos itens.

MAIS SIGNIFICATIVO AINDA É O FATO DE QUE A EMPRESA SAGROU-SE VENCEDORA DOS ITENS 31 E 32, VINDO POSTERIORMENTE A SOLICITAR O CANCELAMENTO DA PROPOSTA SOB ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL DE DIGITAÇÃO.

Tal circunstância evidencia que a recorrente conseguiu acompanhar normalmente a sessão eletrônica, formular lances e obter classificação suficiente para vencer determinados itens.

Não se mostra razoável sustentar, posteriormente, que a sistemática adotada pela Administração teria inviabilizado sua participação.

O próprio histórico do certame demonstra justamente o contrário.

Importa destacar que o edital estabeleceu expressamente que os riscos decorrentes da utilização da plataforma eletrônica são de responsabilidade exclusiva dos licitantes.

Conforme ressaltado pelo Pregoeiro, os subitens 5.11 e 6.5 do instrumento convocatório atribuem ao participante a responsabilidade por eventual perda de negócios ou incapacidade operacional durante a utilização do sistema eletrônico.

Trata-se de disposição compatível com a sistemática das licitações eletrônicas e amplamente adotada pelos órgãos públicos.

[Handwritten signature]
Câmara Municipal de São Francisco - MG
209.740 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, n°. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

Assim, eventual dificuldade de gerenciamento interno da empresa ou estratégia comercial adotada durante a sessão não pode ser transferida à Administração Pública.

Da inexistência de prejuízo ao interesse público

Também não prospera a alegação de que a Administração deixou de obter proposta mais vantajosa.

O Pregoeiro informou expressamente que todos os preços obtidos permaneceram abaixo daqueles previamente estimados pela Administração, estando compatíveis com os valores praticados no mercado.

A recorrente não apresentou qualquer elemento técnico ou econômico capaz de demonstrar que haveria efetiva redução de preços caso a disputa tivesse ocorrido em condições distintas.

A mera possibilidade abstrata de novos lances não configura demonstração de prejuízo ao erário.

O processo licitatório atingiu plenamente sua finalidade legal de selecionar propostas vantajosas, inexistindo motivo para invalidação da fase competitiva.

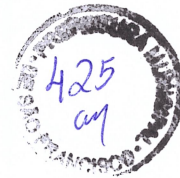
Do recurso da empresa BSM ATACADISTA LTDA

Também não merece prosperar o recurso apresentado pela empresa BSM Atacadista Ltda.

O inconformismo apresentado busca afastar a aprovação da proposta vencedora relativamente ao fornecimento do filé de peito de frango, alegando suposto descumprimento das especificações técnicas.

TODAVIA, A ANÁLISE DESSA MATÉRIA DEMANDA CONHECIMENTO EMINENTEMENTE TÉCNICO.

[Handwritten signature]
Cláudio S. Mendes
Advogado
CRM-MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, n°. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

A Administração, corretamente, submeteu a amostra à avaliação das nutricionistas responsáveis pela alimentação escolar.

Conforme Parecer Técnico constante dos autos, a amostra foi analisada segundo critérios sanitários, nutricionais e de aceitabilidade, observando as normas técnicas aplicáveis.

Após análise sensorial, as profissionais responsáveis concluíram expressamente pela aprovação do produto apresentado.

Não foi apresentado pela recorrente qualquer laudo técnico, parecer especializado ou elemento científico apto a infirmar as conclusões da equipe técnica da Administração.

Nessas circunstâncias, deve prevalecer o parecer elaborado pelos profissionais legalmente habilitados, cuja manifestação goza de presunção de legitimidade e veracidade.

A atuação da Administração observou integralmente o princípio da motivação e o julgamento objetivo previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Considerando as razões acima expostas, verifica-se que as alegações recursais não evidenciam qualquer irregularidade material capaz de comprometer a legalidade da decisão proferida pelo Pregoeiro. Ao contrário, a decisão recorrida mostra-se em consonância com os princípios que norteiam as contratações públicas e encontra respaldo na jurisprudência consolidada do TCU e do TCE/MG, especialmente no que se refere à observância ao princípio da vinculação ao edital, à preservação da competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **BSM ATACADISTA LTDA. E SUPER BOM COMERCIAL LTDA.**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** de ambos,

[Handwritten signature]
Clercio de Almeida M. Nunes
Pregoeiro
CNPJ 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG
ASSESSORIA JURÍDICA DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Rua Montes Claros, nº. 243, Centro – e-mail: licitacao@saofrancisco.mg.gov.br - CNPJ 22.679.153/0001-40

mantendo-se integralmente a decisão proferida pelo Pregoeiro, por estar em consonância com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios que regem a Administração Pública e com o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, especialmente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) e do Tribunal de Contas da União (TCU).

É o parecer.

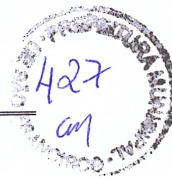
São Francisco/MG, 16 de junho de 2026.


Clodoaldo de França Mendes Nunes
Assessor Jurídico
OAB/MG 209.740



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Montes Claros, nº 243 – Centro – CEP: 39.300-000 – CNPJ Nº 22.679.153/0001-40



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo : 042/2026

Modalidade : Pregão Eletrônico nº 006/2026

Objeto : Registro de Preços para futuras e eventuais Aquisições de Gêneros Alimentícios a serem destinados à Alimentação Escolar dos alunos das Escolas Municipais da Educação Básica, a serem realizadas de forma parcelada, para atender à solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Relatório

Trata-se de memoriais apresentados em sede de Recurso Administrativo e Contrarrazão apresentados pelas empresas BSM ATACADISTA LTDA, SUPER BOM COMERCIAL LTDA e Supermercado Luzia Ltda, respectivamente, em face do resultado do julgamento do certame.

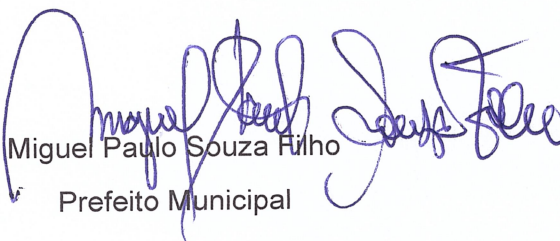
Emitido Parecer Técnico em Recurso Administrativo pela Assessoria Jurídica do Município,
DECIDO:

Nos termos do Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **ACOLHO O PARECER EXARADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, QUE PASSA A SER PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIADA DESTA DECISÃO, CUJAS FUNDAMENTAÇÕES UTILIZO COMO MOTIVAÇÃO PARA AO APRECIAR O MÉRITO DOS RECURSOS APRESENTADOS NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, DEVENDO O DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO:**

- Proceder à divulgação da respectiva resposta e ao prosseguimento do andamento do processo licitatório, devendo ser mantido o resultado integral do certame.

Município de São Francisco/MG, 17 de Junho de 2026.

Cumpra-se na forma legal.


Miguel Paulo Souza Filho
Prefeito Municipal